



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.203 - RJ (2012/0080272-0)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO CARVALHO**  
**ADVOGADOS : ALEXANDRE SOUTO CARVALHO E OUTRO(S)**  
**ÁLVARO RANGEL DE CARVALHO E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : RODRIGO BORGES VALADÃO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE LEVARAM AO INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA.**

1. Em observância aos princípios da fungibilidade e economia processual, os embargos de declaração são recebidos como agravo regimental.
2. Agravo por meio do qual se pretende admissão de recurso especial, cujo não conhecimento se deu por ausência do recolhimento do preparo recursal, sob o argumento de que a hipossuficiência é presumida, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950.
3. No caso, o recorrente, ao cumprir a determinação para a comprovação da hipossuficiência, juntando aos autos os documentos que entendeu suficientes, manifestou concordância com a respectiva decisão judicial e, após a constatação de que não se justificava o deferimento da gratuidade de justiça, não pode mais aduzir que há presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.
4. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial pacífico do STJ, "a presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais (AgRg no AREsp 136.756/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 24/04/2012).
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.203 - RJ (2012/0080272-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**EMBARGANTE** : CARLOS ALBERTO CARVALHO  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE SOUTO CARVALHO E OUTRO(S)  
ÁLVARO RANGEL DE CARVALHO E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : RODRIGO BORGES VALADÃO E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento a agravo, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE LEVARAM AO INDEFERIMENTO. TESE DE QUE HÁ PRESUNÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

O embargante alega haver omissão, contradição e obscuridade na decisão, por considerar que a presunção legal de hipossuficiência não pode ser afastada quando não há sinais de riqueza que justifiquem a exigência de sua comprovação, mormente porque se encontra desempregado desde junho de 2011, quando foi exonerado da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.203 - RJ (2012/0080272-0)**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE LEVARAM AO INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA.**

1. Em observância aos princípios da fungibilidade e economia processual, os embargos de declaração são recebidos como agravo regimental.
2. Agravo por meio do qual se pretende admissão de recurso especial, cujo não conhecimento se deu por ausência do recolhimento do preparo recursal, sob o argumento de que a hipossuficiência é presumida, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950.
3. No caso, o recorrente, ao cumprir a determinação para a comprovação da hipossuficiência, juntando aos autos os documentos que entendeu suficientes, manifestou concordância com a respectiva decisão judicial e, após a constatação de que não se justificava o deferimento da gratuidade de justiça, não pode mais aduzir que há presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.
4. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial pacífico do STJ, "a presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais (AgRg no AREsp 136.756/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 24/04/2012).
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Ante a expressa pretensão de modificação do resultado do julgamento monocrático via embargos de declaração e em observância aos princípios da fungibilidade e economia processual, recebo os embargos de declaração como agravo regimental. A respeito do tema, confirmam-se: EDcl no CC 104.719/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 20/10/2010; EDcl nos EREsp 1.168.312/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 29/09/2010; EDcl no REsp 1.196.576/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/10/2010; EDcl no AgRg no Ag 1.272.920/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/10/2010.

Carlos Alberto Carvalho pretende admissão de recurso especial que interpôs contra acórdão proferido pelo TJ/RJ, cujo não conhecimento se deu por ausência do recolhimento do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preparo recursal. Considera que seu recurso especial merece seguimento em razão de sua hipossuficiência ser presumida, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950.

Não obstante os argumentos recursais, a pretensão não merece prosperar.

O recorrente, na inicial de mandado de segurança, pediu o deferimento da gratuidade de justiça (fl. 4), juntando declaração de hipossuficiência (fl. 8). Não obstante, o pedido não foi analisado e sentença foi proferida, denegando o mandado de segurança e o condenando nas custas processuais (fl. 150). Em seu recurso de apelação (fls. 313 e seguintes), ao qual foi negado provimento, não postulou a gratuidade de justiça, tendo recolhido o preparo recursal.

Em seu recurso especial, por manifestação escrita de seu advogado, pediu a gratuidade de justiça; e, caso indeferida, a abertura de prazo para pagamento do preparo recursal. Na sequência, o Terceiro Vice-Presidente do TJ/RJ, em 22 de julho de 2011, determinou que comprovasse a situação de hipossuficiência (fl. 447).

E o recorrente juntou aos autos declaração de hipossuficiência, de 3 de agosto de 2011 (fl. 452), na qual ratifica o pedido feito por seu advogado em seu nome. Entretanto, o pedido foi indeferido, "eis que dos documentos acostados aos autos, às fls. 418/425, não se infere a alegada hipossuficiência" (fl. 465), e foi reaberto o prazo para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

O recorrente opôs embargos de declaração contra essa decisão, aduzindo ser presumida sua hipossuficiência. Rejeitados, mais uma vez se determinou o recolhimento do preparo, o que não foi feito (fl. 488), e culminou o não conhecimento do recurso especial.

Ao cumprir a determinação para a comprovação da hipossuficiência, juntando aos autos os documentos que entendeu suficientes, o autor manifestou concordância com a respectiva decisão judicial e, após a constatação de que não se justificava o deferimento da gratuidade de justiça, não pode mais se insurgir em sede de agravo contra a inadmissão do recurso especial.

De outro lado, com o recolhimento do preparo recursal no âmbito do Tribunal de origem, sem se importar na renovação do pedido, o recorrente deu ensejo para que o Desembargador



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pudesse exigir prova de sua hipossuficiência, pois, conforme entendimento do STJ, "a presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais (AgRg no AREsp 136.756/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 24/04/2012). No mesmo sentido, dentre outros:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7/STJ.

**- Em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que, embora se admita a princípio mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a par de se gerar apenas presunção relativa, não é defeso ao juízo de origem indeferir a gratuidade de justiça - Lei 1.060/50 - após analisar o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.**

- A revisão do julgado, na forma pretendida, implica o reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em sede de recurso especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1206335/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 16/06/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0080272-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no**  
**AREsp 168.203 / RJ**

Números Origem: 20030010008128 200900150843 201213701179 6097320038190001

EM MESA

JULGADO: 06/12/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CARVALHO  
ADVOGADOS : ÁLVARO RANGEL DE CARVALHO E OUTRO(S)  
ALEXANDRE SOUTO CARVALHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : RODRIGO BORGES VALADÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso  
Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO CARVALHO  
ADVOGADOS : ÁLVARO RANGEL DE CARVALHO E OUTRO(S)  
ALEXANDRE SOUTO CARVALHO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : RODRIGO BORGES VALADÃO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.